



Consultoria Legislativa - Câmara dos Deputados

NOTA DESCRITIVA DO PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2021

Sistema Nacional de Serviços Postais

Elizabeth Machado Veloso

Consultora Legislativa da Área XIV

Ciência e tecnologia, comunicação social, informática, telecomunicações e sistema postal

Março de 2021



O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de sua autora.

© 2021 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

Projeto de Lei nº 591, de 2021

Ementa: Dispõe sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais.

O Projeto de Lei nº 591/2021¹ reorganiza o serviço postal brasileiro, também denominado Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP), com o objetivo de permitir a desestatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. O Projeto foi entregue ao Congresso Nacional pelo presidente da República em 24 de fevereiro de 2021. A exposição de motivos da proposição ressalta que a proposta permitirá aumentar a qualidade dos serviços postais, garantir a prestação do serviço postal universal, ampliar os investimentos privados no setor e facultar a desestatização da empresa.

A autorização legislativa prevista no projeto é uma nova etapa no processo de desestatização da empresa, que se iniciou em 2019, quando a ECT foi qualificada no Programa de Parcerias de Investimentos – PPI. A justificativa apontada é no sentido de propor uma política de ganho de eficiência e sustentabilidade econômico-financeira, seguindo as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 10.066, de 2019.

O Projeto de Lei nº 591/2021 está dividido em capítulos, seções, artigos e suas subdivisões. Em termos gerais, a proposição traz aspectos abrangentes do tema, como: obrigações dos operadores postais²; direitos dos usuários dos serviços que compõem o SNSP (art. 12); deveres do usuário dos serviços que compõem o SNSP (art. 13); competências do Ministério das Comunicações, que será responsável pela política postal (art. 14); competências do órgão regulador, que será a Agência Nacional de telecomunicações (Anatel) (art. 15).

Para fins didáticos, dividimos a descrição da proposta em quatro temas principais: universalização, exclusividade, aspectos constitucionais e outros complementares.

¹ Ficha de tramitação disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2270894>. Acessado em: 22.03.2021.

² Conforme o art. 2, VII, do PL 591/2021, operador postal é a pessoa natural ou jurídica que explore economicamente, em nome próprio, os serviços postais ou quaisquer das atividades que lhes sejam inerentes;

1. Universalização:

- 1.1 A proposição cria os serviços postais universais, que são aqueles que a União terá obrigação de garantir a modicidade de preços e a continuidade dos serviços (art. 2º, II);
- 1.2 Os serviços postais universais incluem a carta, o impresso, o telegrama e o objeto postal, a depender do peso e da dimensão³; (art. 6º, I, II, III e IV). Não estão incluídos contas, boletos, cobranças bancárias e malotes (conceituados como correspondências, conforme Parágrafo 1º do art. 2º);
- 1.3 Os serviços postais universais poderão ser prestados:
 - a) pela ECT: como empresa estatal, sociedade de economia mista ou concessionária (se, eventualmente, não houver o controle da União (art. 9º);
 - b) por terceiros (art. 9º), por meio de outorgas, podendo ou não ser prestado com exclusividade (art. 25).

2. Exclusividade:

- 2.1 O projeto de lei preserva o monopólio da ECT para determinados tipos de serviços, como carta e cartão postal, telegrama e malote (correspondência agrupada) (art. 24) pelo prazo máximo de cinco anos (art. 24, parágrafo único). Esses serviços, de acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a proposição, seriam hoje deficitários e estariam em declínio em razão da ascensão da internet e das tecnologias da informação. Dessa forma, nos termos do art. 24, entende-se que o Poder Público está assegurando que tais serviços sejam mantidos, por meio da empresa estatal,
- 2.2 A proposta permite a transformação da ECT na empresa Correios do Brasil, sociedade de economia mista e, nesse caso, extingue benefícios tributários que não sejam extensíveis a outras empresas que explorem serviços postais (art. 23, parágrafo único).

³ Conforme previsão no PL 591/2021, “caberá à entidade definir as dimensões e peso do objeto postal sujeito à universalização” (art. 6º, inciso III).

3. Aspectos constitucionais:

- 3.1 O inciso X do art. 21 da Constituição Federal estabelece que é competência da União “manter o serviço postal e o correio aéreo nacional” O PL nº 591/2021, por meio da redação do art. 5º, determina que a manutenção dos serviços postais se dará na forma do art. 9º, que prevê a prestação do serviço postal universal (art. 5º, caput).
- 3.2 A exposição de motivos que acompanha o PL nº 591/2021 destaca que, até o momento, a manutenção do serviço postal tem sido feita pela União de forma indireta, em regime de monopólio, por meio da empresa pública ECT. A mudança mais significativa é que a proposta legislativa prevê, em seu art. 9º, que a garantia de serviço postal universal também pode se dar por meio de contratos de concessão;
- 3.3 Atualmente, o monopólio da ECT está previsto expressamente na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, uma vez que o texto constitucional não diz expressamente que o serviço só poderá ser prestado por empresa estatal. Entretanto, os dispositivos específicos a este tema estão sendo revogados pelo PL nº 591/2021 (art. 27, XI, a, b, c).

4 Questões adicionais:

- 4.2 A exclusividade conferida à ECT pelo art. 24 do projeto nos serviços de carta, cartão postal, telegrama e malote poderá ser “restringida por ato do Poder Executivo Federal” (art. 24, II);
- 4.3 O instrumento permite que operadores/concessionários do serviço postal universal também gozem de exclusividade na prestação do serviço, inclusive por região, sendo esta uma decisão discricionária do Poder Executivo (art. 25);
- 4.4 A proposta não deixa claro qual é a política tarifária para os serviços universais, ou seja, se haverá uma tarifa regulada pela Anatel ou se será adotada a regra de preços de mercado. Entretanto, o art. 6 do projeto obriga a União a manter o serviço universal de modo contínuo e com modicidade de preços (art. 6);
- 4.5 A proposição estabelece, como premissas do modelo a ser prestado em regime público (serviço postal universal), obrigações de

universalização (art. 15, XIV) e metas de qualidade (art. 15, XV), similar ao que ocorre no setor de telecomunicações;

- 4.6 É transferido para o órgão regulador a tarefa de especificar as características das encomendas (objetos postais) que estão sujeitas ao serviço de universalização (art. 15, XVI). Também não informa se os objetos submetidos às regras de universalização serão transportados em regime de exclusividade ou não.
- 4.7 É criada a categoria dos “serviços postais de interesse social” (art. 8º), entre os quais: o envio de documentos oficiais de identificação; os procedimentos realizados para o Poder Judiciário destinados à justificação eleitoral; as campanhas comunitárias realizadas pela Administração Pública Federal e o atendimento de serviços em situações de calamidade pública (art. 8, I, II, III e IV).
- 4.8 Ao contrário dos serviços submetidos ao regime universal já mencionados, os serviços de interesse social não respondem por regras de universalização e continuidade, sendo um conceito à parte, e deverão suscitar algum tipo de ressarcimento pelo uso da rede física dos operadores postais designados. Os operadores postais designados são aqueles que prestarão os serviços postais universais, cujas obrigações estão descritas no art. 10 da proposição.
- 4.9 O art. 25, parágrafo único, obriga os futuros concessionários (operadores postais designados, na forma do art. 2º, VIII) a sub-rogar-se nos direitos e obrigações da ECT nos contratos de franquia postal em vigor.
- 4.10 O projeto define ainda serviços parapostais como fabricação de selos e exploração econômica de listas de códigos de endereçamento postal (art. 7º, I e II), além de revogar diversas leis e decretos (art. 27). Por fim, a proposta não prevê aumento de despesas à União (art. 26).